Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO-GO

Em Dependência ao Processo n. 5223584-40.2025.8.09.0029

HOSPITAL NASR FAIAD LTDA ("Hospital Nasr Faiad" ou "Autor"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.321.256/0001-63, sediado na Rua Dr. William Faiad, nº 15, Centro, Catalão-GO, CEP: 75.701-220, neste ato representado por seus procuradores (**Doc. 01**), com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, n. 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 ("LRF").

1. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é instituto fundado no princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa ou do empresário rural, preservando, desta forma, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

O processo de recuperação judicial é desenvolvido por meio da apresentação, pela empresa requerente, de um **projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos**, que é feito de comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprovam a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação. Isto é, desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns dos credores. Sim, porque mais do que os interesses de credor e devedor, a recuperação judicial tutela interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.

Sem embargo, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos a serem observados pelas empresas e empresários rurais, que devem ser aferidos pelo julgador desde o ajuizamento da ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu soerguimento.

O ora Requerente cumpre em integralidade os requisitos previstos em Lei para ajuizamento do procedimento de Recuperação Judicial e a medida de reorganização coletiva dos débitos do Hospital Nasr Faiad é imprescindível para que a empresa siga gerando empregos e cumprindo a sua função social.

2. DO HISTÓRICO DO HOSPITAL NASR FAIAD E DA SUA IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO DE CATALÃO

O Hospital Nasr Faiad é o hospital mais antigo e tradicional do município de Catalão e da região sudeste do Estado de Goiás.

A sua fundação ocorreu no dia 16 de maio de 1957 e, no início, recebeu o nome de Hospital Nossa Senhora do Rosário, mas, após abaixo assinado da população de Catalão, o nome do hospital foi alterado para o nome de seu fundador, o Sr. Nasr Faiad. Ele era imigrante libanês e, com objetivo de ajudar os cidadãos de Catalão e incentivar seu filho na carreira de medicina, construiu o Hospital Nasr Faiad.

No ano de 1979, o laboratório do Hospital Nasr Faiad foi construído e inaugurado. Em 1981, ocorreu a primeira grande ampliação física do hospital, dois novos edifícios foram construídos para ampliação. O Hospital Nasr Faiad ganhava ares de modernidade.

Em 1990, houve a instalação de aparelho para a realização de exames de tomografia computadorizada. Com isso, a cidade de Catalão se tornou a primeira unidade do interior do Estado a contar com esse tipo de tecnologia.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Hospital Nasr Faiad nos anos 50

No decorrer dos anos, foram feitos altos investimentos em estrutura e aparelhos de alta tecnologia, fazendo com o Hospital Nasr Faiad se destacasse entre os maiores centros médicos do Brasil. Um exemplo desses investimentos é um equipamento para tomografia do coração para realizar angiotomografia de coronárias[1]. Através desse exame, pode-se investigar o coração e descobrir doenças arteriais coronárias de forma não invasiva.

Em 2016, o Hospital Nasr Faiad ingressou no Plano de Fortalecimento da Atenção Especializada Regionalizada do Estado de Goiás, firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de executar procedimentos de alta complexidade em cardiologia intervencionista, disponibilizar leitos de unidade de terapia intensiva, atendimento ambulatorial com foco na assistência universal e equânime aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2017, o Hospital Nasr Faiad celebrou convênio com o município de Catalão[2], com o intuito de atender a grande demanda de cirurgias cardiovasculares, procedimentos de cardiologia intervencionista e cirurgias vasculares de Catalão e região.

Em 2020, durante a pandemia do coronavírus, o Hospital Nasr Faiad celebrou

[1] https://www.hnf.com.br/tomografia-angiotomografia-coracao-conoraria-nasr-faiad-hospital/

[2] https://catalao.go.gov.br/noticias/saude/prefeitura-de-catalao-realiza-convenio-com-o-hospital-nasr-faiad

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

convênio com o Estado de Goiás e o Ministério da Saúde para receber pacientes críticos em seus leitos de UTI, através de vagas do Sistema Único de Saúde[3].

Goiás tem 139 leitos de UTI habilitados para o combate ao coronavírus

Estado foi o quarto que mais habilitou leitos críticos junto ao MS para receber verba federal. As vagas e o recurso, que totaliza cerca de R$ 20 milhões, estão distribuídos entre 8 unidades hospitalares

No ano de 2022, o Hospital Nasr Faiad obteve o nível 1 da certificação de avaliação da qualidade da Organização Nacional de Acreditação (ONA)[4]. Houve aprimoramento de seus processos, focados nos padrões e requisitos que envolvem a segurança do paciente. Não satisfeitos com esse grau de excelência, em 2024, o Hospital Nasr Faiad alcançou o nível 2 dessa certificação. Agora, o Hospital Nasr Faiad faz parte de um seleto grupo de unidades acreditadas no nível pleno no país e que representam qualidade no atendimento oferecido.

[3] https://opopular.com.br/cidades/goias-tem-139-leitos-de-uti-habilitados-para-o-combate-ao-coronavirus-1.2043734

[4] https://www.hnf.com.br/o-hospital-nasr-faiad-conquista-a-acreditacao-ona/

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Além de ter assumido a gestão do Hospital São Paulo[5], localizado na cidade de Ipameri-GO, em 2024, o Hospital Nasr Faiad anunciou sua fusão com o Hospital São Nicolau, também localizado na cidade de Catalão, com o objetivo de ampliação de leitos e fortalecimento das especialidades médicas[6].

Ao lado disso, o Hospital Nasr Faiad é também um dos investidores no Complexo de Saúde Polaris, o qual contará com 290 consultórios médicos, centro diagnóstico com todos os exames, shopping center, centro de convenções para eventos, escritórios, restaurantes e um heliponto homologado pela ANAC para conexão rápida de pacientes e médicos. Com isso, Catalão se transformará na capital da saúde, unindo conforto e modernidade.

Atualmente, o Hospital Nasr Faiad é referência em serviços médico hospitalares, possui estrutura completa para a melhor experiência dos pacientes. Todos os equipamentos de alta tecnologia têm sua qualidade testada regularmente. O centro cirúrgico é moderno e capaz de atender todas as especialidades, tais como: cirurgia cardíaca, neurocirurgia, ortopedia e cirurgia geral. Ademais, o Hospital Nasr Faiad possui laboratório de análises clínicas mais completo da região e pronto socorro 24h.

[5] https://www.badiinho.com.br/hospital-nasr-faiad-vai-assumir-a-partir-de-julho-a-gestao-do-hospital-sao-paulo-de-ipameri/

[6] https://portalcatalao.com.br/noticias/catalao/fusao-entre-os-hospitais-sao-nicolau-e-nasr-faiad-aconteceu-hoje.phtml

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Do contexto acima exposto, verifica-se que o Hospital Nasr Faiad possui extrema relevância social não só ao município de Catalão, mas também a toda a região do seu entorno. O Autor segue canalizando os maiores esforços para garantir atendimento tecnológico e de qualidade aos moradores da região, contribuindo para garantia à população de Catalão do direito constitucional à saúde, previsto nos artigos 6º[7] e 196[8] da Constituição Federal ("CF").

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO HOSPITAL NASR FAIAD

Apesar de sua indiscutível importância social e econômica no município de Catalão e na região sudeste do estado goiano, o Hospital Nasr Faiad foi fortemente afetado por três eventos nos últimos anos que afetaram diretamente sua capacidade financeira. O primeiro evento consiste na não alteração no perfil de pagamento pelo Poder Público em razão do atendimento de pacientes advindos do SUS. O segundo evento foi a crise do setor hospitalar provocada pela pandemia de coronavírus. O terceiro evento decorre de operações societárias malsucedidas.

Nesse contexto, em cumprimento ao artigo 51, inciso I, da LRF, passa-se a abordar cada um desses eventos, tratando detalhadamente "*das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*".

3.1. DA NÃO ALTERAÇÃO NO PERFIL DE PAGAMENTO PELO PODER PÚBLICO EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DE PACIENTES ADVINDOS DO SUS

Os hospitais particulares podem receber verba do Poder Público para atender pacientes advindos do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que por meio de convênios ou contratos. Essa participação do setor privado no SUS ocorre de forma complementar, sendo prioritária para entidades sem fins lucrativos e filantrópicas, garantindo a manutenção do atendimento gratuito aos pacientes.

Como foi dito no tópico anterior, o convênio com o Poder Público se iniciou no ano de 2016, quando o Hospital Nasr Faiad ingressou no Plano de Fortalecimento da Atenção

[7] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[8] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Especializada Regionalizada do Estado de Goiás. E, no ano de 2017, foi ampliado quando celebrou convênio com o município de Catalão, com o intuito de realizar cirurgias cardiovasculares e disponibilizar vagas de UTI para Catalão e região.

Inicialmente, o Hospital Nasr disponibilizou, mensalmente, 15 (quinze) cirurgias cardíacas e 5 (cinco) vagas de UTI. Em 2018 e 2019, essa capacidade foi ampliada para a realização de 25 (vinte cinco) cirurgias mensais. Nos anos de 2022 e 2023, o crescimento dos atendimentos foi ainda mais expressivo, chegando a 60 (sessenta) e depois 100 (cem). Atualmente, os atendimentos pelo SUS alcançam 120 (cento e vinte) procedimentos por mês, incluindo angioplastias e outras intervenções essenciais para a saúde da população.

No entanto, **a ampliação progressiva desses atendimentos sem a devida contraprestação financeira por parte dos entes públicos, para se contrapor à elevação dos custos operacionais, contribuiu significativamente para o desequilíbrio econômico-financeiro da instituição**.

O pagamento ao Hospital Nasr Faiad ocorre pelas 03 (três) esferas governamentais: Federal, pelo Ministério da Saúde, Estadual e Municipal. A parcela Federal dos repasses permanece estagnada desde o início do convênio com o SUS. O teto mensal de recebimentos do hospital não foi atualizado, mesmo diante do aumento dos atendimentos e dos custos operacionais, resultando em déficits contínuos e recorrentes.

No âmbito Estadual, enquanto hospitais públicos estaduais recebem contraprestações financeiras superiores para a realização dos mesmos procedimentos, os hospitais particulares conveniados ao SUS, como o Hospital Nasr Faiad, são remunerados de forma significativamente inferior.

Recentemente, houve tratativas com o Ministério da Saúde e o Governo de Goiás para reajustar os valores repassados. Contudo, essa correção ainda não será suficiente para sanar o déficit financeiro acumulado.

Já com municípios da região sudeste, em especial o próprio município de Catalão, existem débitos pendentes com o Hospital Nasr Faiad. A ausência desses pagamentos está impedindo que a instituição cumpra com os tributos municipais. Essa situação está gerando impasses administrativos e financeiros, dificultando ainda mais a sustentabilidade do hospital.

A defasagem nos repasses públicos se tornou um fator crítico para a crise enfrentada. **Na média trimestral, o convênio com o Poder Público e com o SUS representa**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

mais de 40% do faturamento do Hospital Nasr Faiad, sendo que utiliza equipamentos de última geração e conta com equipes médicas altamente qualificadas para a realização das cirurgias, o que gera um custo operacional elevado. Entretanto, a defasagem dos repasses impede que tais investimentos sejam devidamente compensados financeiramente.

CONVENIOS	MEDIA TRIMESTRAL		%
UNIMED	R$	1.961.603,26	32,96%
IPASGO	R$	577.932,22	9,71%
SUS+VERBA FERD.	R$	2.445.175,78	41,08%
OUTROS CONV+PART	R$	967.098,28	16,25%
VALOR TOTAL FATURADO	R$	5.951.809,54	

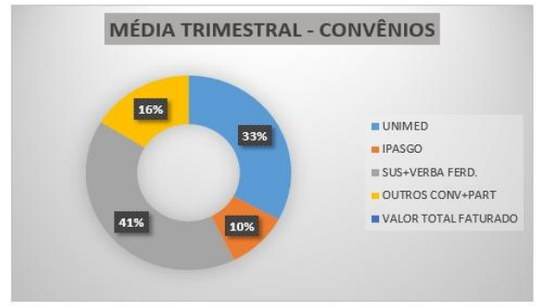

O compromisso do Hospital Nasr Faiad com a vida e a saúde dos pacientes sempre esteve em primeiro lugar, tornando inviável a interrupção desses atendimentos, mesmo diante dos desafios financeiros. No entanto, é inegável que esse aumento na demanda pelo SUS coincidiu com o início do endividamento da instituição, que antes operava sem passivos relevantes.

Diante desse cenário, fica evidente que a ampliação dos atendimentos pelo SUS, sem a devida contrapartida financeira, foi um dos principais fatores que levaram o Hospital Nasr Faiad à atual crise econômico-financeira, tornando imprescindível a busca por uma solução que garanta a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

3.2. DA CRISE DO SETOR HOSPITALAR NA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Embora os leitos do Hospital Nasr Faiad estivessem frequentemente ocupados, a alta taxa de ocupação não se traduziu em aumento de receitas. Pelo contrário, as atividades mais lucrativas, como as cirurgias eletivas e outros procedimentos de alta complexidade, foram drasticamente reduzidas ou suspensas. Essas intervenções, tradicionalmente responsáveis por equilibrar as finanças hospitalares, deram lugar a um atendimento majoritariamente focado em casos de baixa complexidade ou emergenciais relacionados à COVID-19, serviços que, apesar de fundamentais, oferecem retorno financeiro consideravelmente inferior.

Paralelamente, os hospitais tiveram que enfrentar um aumento vertiginoso nos

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

custos operacionais. Insumos hospitalares, como medicamentos, luvas e máscaras, tornaram-se escassos no mercado e sofreram reajustes de preços exponenciais, gerando custos muito acima da média histórica[9].

Aumento de procura faz máscaras hospitalares ficarem até 3.000% mais caras

Diante da enorme procura causada pelo coronavírus, produto indicado apenas para médicos e infectados se tornou artigo de luxo

Da CNN, em São Paulo
26/03/2020 às 23:51

Na mesma linha, a Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo divulgou levantamento no qual aponta a falta e o aumento abusivo de preços de materiais e medicamentos de uso dos serviços de saúde. De acordo com a entidade, foram identificados aumentos de mais de 1000% em insumos hospitalares[10].

Além disso, para atender à nova realidade imposta pela pandemia, os hospitais precisaram investir significativamente em adaptações estruturais. Isso incluiu a criação de áreas específicas para isolamento de pacientes com COVID-19, a ampliação de leitos de UTI e a aquisição de equipamentos especializados. Esses investimentos foram indispensáveis para lidar com a crise sanitária, mas representaram um ônus financeiro significativo em um momento de receita instável.

Como se não bastassem os custos diretos, os hospitais particulares também precisaram lidar com a pressão por contratações emergenciais de profissionais de saúde. Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tornaram-se ainda mais essenciais, mas a escassez elevou os custos trabalhistas, seja pelo aumento de salários, seja pela necessidade de horas extras.

Ao somar todos esses fatores, conclui-se que a pandemia representou um prejuízo financeiro considerável para os hospitais particulares. Apesar de estarem na linha de frente do combate à COVID-19 e de cumprirem um papel fundamental para a sociedade, essas instituições tiveram que lidar com um desequilíbrio financeiro que

[9] https://www.cnnbrasil.com.br/saude/aumento-de-procura-faz-mascaras-hospitalares-ficarem-ate-3000-mais-caras/

[10] https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/insumos-hospitalares-registram-aumentos-acima-de-1000

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

comprometeu sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

Longe de serem beneficiadas pela pandemia, as instituições privadas de saúde enfrentaram desafios inéditos que escancararam a fragilidade de suas finanças. Tanto é assim que, nos últimos anos, diversos hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres ajuizaram pedidos de recuperação judicial, conforme se verifica da relação abaixo colacionada:

Pedidos de Recuperação Judicial por Hospitais		
Nome da Instituição	**Número do Processo**	**Data do Ajuizamento**
Grupo Vida's	1070663-45.2023.8.26.0100	31/05/2023
Fundação Universitária de Cardiologia	5245072-73.2023.8.21.0001	20/11/2023
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis	1002875-38.2023.8.26.0189	11/03/2024
Hospital e Maternidade Master Clin Ltda	1070290-77.2024.8.26.0100	07/05/2024
Hospital Santa Marta	0812596-26.2024.8.07.0016	13/01/2025

Os dados acima destacados demonstram que as mudanças operacionais enfrentadas pelos estabelecimentos hospitalares durante a pandemia do COVID-19 repercutiram negativamente no seu balanço econômico-financeiro. O aumento dos custos durante o período pandêmico – necessário para garantir o pronto atendimento aos pacientes durante o estágio de calamidade enfrentado – levaram diversos hospitais privados a buscaram novos financiamentos perante instituições financeiras. A alavancagem, necessária à época para sobrevivência, impõe agora, alguns anos após a superação da crise sanitária advinda da pandemia, desafios de liquidez, como no caso do Hospital Nasr Faiad.

A crise de liquidez enfrentada poderá, todavia, ser superada com o auxílio do Poder Judiciário por meio de procedimentos coletivos de renegociação, como é o caso da recuperação judicial, garantindo assim que empresas como o Hospital sigam atuando, gerando empregos, auxiliando na garantia do direito de saúde à população e cumprindo a sua função social.

3.3. DAS OPERAÇÕES FRUSTADAS POR FATORES EXTERNOS

Apesar de todos os desafios financeiros acima destacados, o Hospital Nasr Faiad decidiu dar passos importantes na sua trajetória e ampliar sua rede de atuação. Um dos episódios mais importantes foi o investimento significativo realizado para assumir a gestão do

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Hospital São Paulo, na cidade de Ipameri-GO. No entanto, mesmo com toda a estrutura pronta para funcionamento, a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica, Equatorial, não realizou a ligação necessária para a operação da unidade[11]. Esse atraso resultou em prejuízos substanciais, uma vez que os investimentos feitos não puderam ser revertidos em atendimento à população e retorno financeiro ao hospital.

> **Saúde está sendo prejudicada por falhas no fornecimento de energia elétrica pela Enel, diz Ahpaceg**
>
> Leicilane Tomazini | 23 outubro 2019 às 11h52
>
> **Segundo Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás, problema causa transtornos e prejuízos às instituições**

Outro projeto relevante é o Projeto Polaris, desenvolvido com a finalidade de incentivar o crescimento da cidade de Catalão, melhorar o atendimento médico e atrair novos profissionais para a região. Mesmo diante das dificuldades financeiras, o Hospital Nasr Faiad investiu na construção de uma passarela[12] e outras infraestruturas para viabilizar o projeto e fortalecer sua capacidade de atendimento.

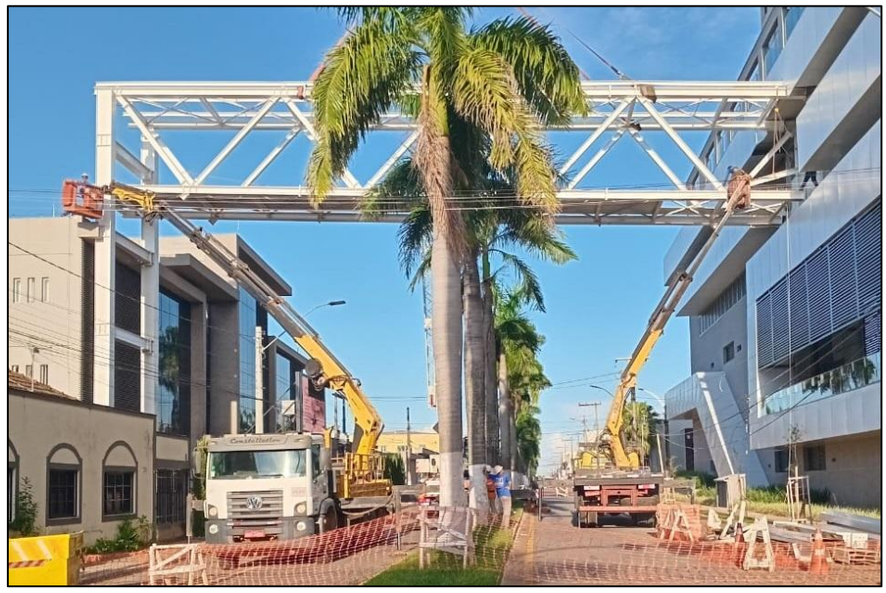

[11] https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/saude-esta-sendo-prejudicada-por-falhas-no-fornecimento-de-energia-eletrica-pela-enel-diz-ahpaceg-216938/

[12] https://www.badiinho.com.br/passarela-hospital-nasr-faiad-polares-catalao/

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

O plano estava pronto para ser executado em fevereiro de 2024, quando os novos médicos deveriam ser integrados à equipe do Hospital Nasr Faiad, agregando valor e qualidade aos serviços prestados. Contudo, um fator externo interferiu diretamente na execução do Projeto Polaris. O Hospital São Nicolau apresentou, por iniciativa própria, uma proposta de fusão ao Hospital Nasr Faiad. Durante as negociações, essa instituição abriu uma nova ala de consultórios e absorveu a demanda dos médicos que seriam integrados ao Polaris. Como consequência, o faturamento do Hospital Nasr Faiad sofreu uma queda expressiva ao longo de 2024, comprometendo ainda mais sua saúde financeira.

Diante dessa perda de receita, o Hospital Nasr Faiad precisou recorrer a linhas de crédito bancário para manter suas operações. Para evitar a paralisação dos serviços e cobrir os custos emergenciais, foi necessário captar um financiamento de alto valor, aumentando o endividamento da instituição.

Todos os fatores descritos acima contribuíram diretamente para a atual crise enfrentada pelo Hospital Nasr Faiad, tornando imprescindível o ajuizamento desta ação de recuperação judicial para proporcionar o seu soerguimento e garantir a continuidade do atendimento à população.

O Il. Professor e Juiz Daniel Cárnio Costa[13] preleciona que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre os interesses individuais dos credores, a fim de atender o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, credores, empregados e todos os demais agentes envolvidos no processo de recuperação:

> *Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.*
>
> *O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.*

[13] COSTA, Daniel Cárnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021, pág. 188

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Não há espaço para dúvidas de que **a preservação da empresa é o principal pilar da legislação falimentar e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível**, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as empresas ou o empresário em recuperação renunciam a sua integral autonomia gerencial, observando o dever de transparência e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Frente a tantos fatores contrários, mas certo de que tal situação será apenas uma vírgula na história de retidão e excelência dos serviços prestados pelo Hospital Nasr Faiad, o Requerente apresenta este pedido de recuperação judicial para que possa buscar o soerguimento das suas atividades empresariais com o auxílio do Poder Judiciário.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF)

O Requerente preenche todos os requisitos exigidos pela LRF para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial.

O Hospital Nasr Faiad exerce atividade empresarial por prazo superior ao 02 (dois) anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do art. 1º e art. 48, *caput* da LRF. Ainda, não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º da referida lei, que possui a seguinte redação:

> ***Art. 2º Esta Lei não se aplica a:***
> *I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
> *II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por fim, atende aos pressupostos exigidos pelo art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o que comprova a sua evidente legitimidade para ajuizamento do pedido

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

de recuperação judicial, e apresenta, nesta oportunidade, todos os documentos exigidos no artigo 51 da LRF, cumprindo os requisitos formais exigidos por Lei para processamento da Recuperação Judicial.

Apenas para facilitar a visualização deste MM. Juízo acerca da apresentação de todos os documentos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, colaciona-se abaixo a relação dos documentos exigidos e a indicação de juntada a estes autos:

Requisitos art. 48	
Exigência	**Indicação de Juntada**
Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Doc. 02
I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Doc. 03
II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Doc. 04
III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Doc. 04
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	Doc. 5

Requisitos art. 51	
Exigência	**Indicação de Juntada**
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Doc. 06
a) balanço patrimonial;	Doc. 06.1
b) demonstração de resultados acumulados;	Doc. 06.2
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 06.3
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Doc. 06.4
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Na petição inicial
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Doc. 07
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. 08
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Doc. 09
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 11
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 12
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 13
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Doc. 14
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 15

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Prefacialmente, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 LRF, postula que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*", isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, quando comprovado o preenchimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, cabe o Juízo deferir o processamento da Recuperação Judicial, o que implica em alguns efeitos automáticos, previstos no artigo 6º e 52 da LRF. Dentre

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

tais efeitos automáticos destaca-se o *stay period*, período de proteção legal no qual se permite maior tranquilidade ao devedor com a proibição de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro "*respiro legal*".

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, busca-se a tutela dos interesses difusos dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento dos demais.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, com a promulgação da Lei nº 14.112 de 2020, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão **e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade empresarial, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria[14] que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque

[14] AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11 .101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*", com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1.*** *O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor.* ***2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> ***relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3.*** *O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial.* ***4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira****.* ***5.*** *Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 0703415-17.2019.8.07.0000. Oitava Turma Cível. Relator: Des. Eustáquio de Castro. J. 21/08/2019, DJE: 30/08/2019)*

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do processo de recuperação judicial.

Na hipótese, **evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional do Hospital Nasr Faiad**, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Firme nesse sentido, a atividade empresarial dos Autores é realizada mediante o emprego de 02 (duas) categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria n. 01**: imóvel e **categoria n. 02**: equipamentos hospitalares.

5.1. DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL

O imóvel urbano de matrícula n. 19.761 pertence ao Hospital Nasr Faiad e está atualmente vinculado, de forma direta e imprescindível, ao funcionamento da unidade hospitalar,

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

por servir como estacionamento exclusivo para as ambulâncias que realizam o transporte de pacientes. O uso habitual do imóvel nessa função evidencia sua natureza essencial à continuidade e à eficiência dos serviços de saúde prestados pela instituição, que dependem da pronta disponibilidade e logística desses veículos para atendimentos de urgência e emergência.

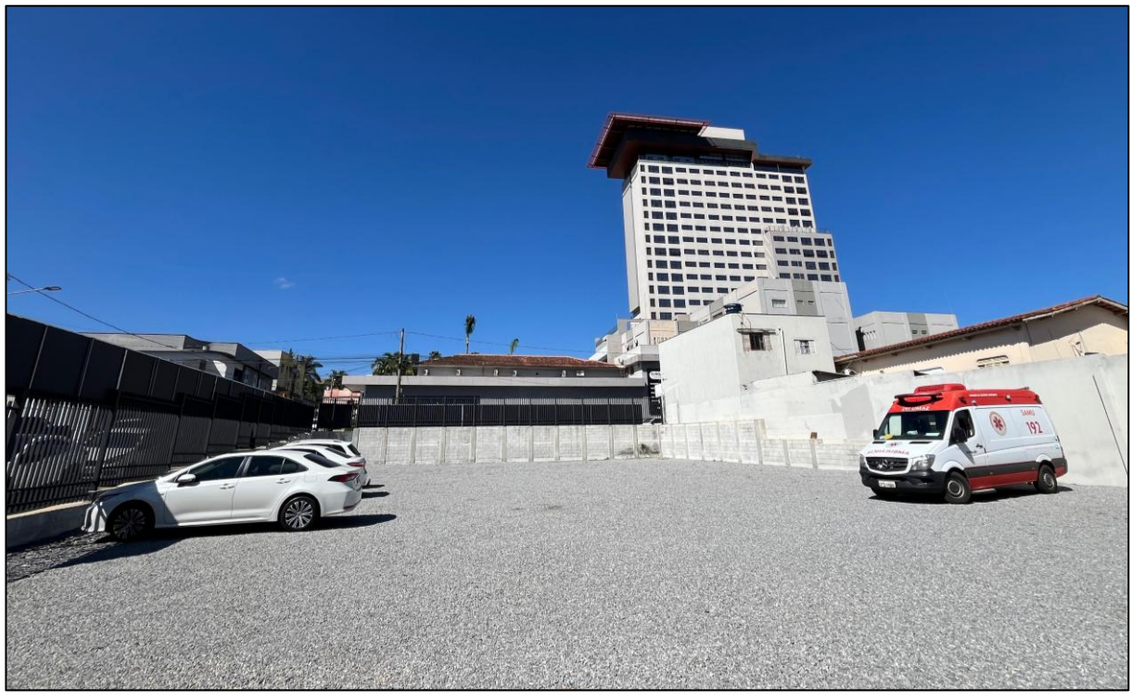

O referido imóvel foi oferecido, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia em contrato firmado com o Sicoob Unicentro BR. Todavia, sua consolidação em favor do credor, sem observância ao princípio da preservação da atividade essencial desenvolvida pelo hospital, colocaria em risco o funcionamento adequado da instituição de saúde, com reflexos diretos e negativos sobre o atendimento da população.

IMÓVEL URBANO				
DENOMINAÇÃO DO BEM	**CREDOR INDIVIDUAL**	**TIPO DE GARANTIA**	**MATRÍCULA**	**LOCALIDADE**
Imóvel Urbano	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda - Sicoob Unicentro BR Contrato Particular de Mútuo e Compra e Venda com Alienação Fiduciária de Imóvel n. 1344888	Alienação fiduciária	19.761	Catalão/GO

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Trata-se, portanto, de bem absolutamente indispensável para a execução das atividades hospitalares, cuja perda comprometeria não apenas a operação logística de transporte médico, mas, sobretudo, a missão assistencial do Hospital Nasr Faiad.

Diante das razões de grande relevância apresentadas, **o Autor requer a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade do imóvel urbano de matrícula n. 19.761, sobre o qual incide garantia fiduciária,** uma vez que é absolutamente necessário para a manutenção da atividade do Hospital Nasr Faiad, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. DA ESSENCIALIDADE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Firme nesse sentido, **observa-se que a atividade empresarial do Hospital é realizada mediante o emprego maquinários e equipamentos hospitalares que sofrem o risco de indevida expropriação por terem sido oferecidos em garantias fiduciárias**.

A essencialidade de maquinários utilizados diariamente na atividade empresarial desenvolvida pela empresa em crise já foi reconhecida por diversos tribunais estaduais pátrios, a exemplo do E. Tribunal de Justiça do Ceará, conforme se verifica do seguinte julgado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.*** *Trata-se de Agravo de Instrumento adversando decisão proferida pelo Magistrado da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências desta Capital, apresentada nos autos da Recuperação Judicial da SS&B Construtora Ltda, que julgou procedente a impugnação, no entanto determinou a essencialidade do bem, vedando sua retirada da empresa.* ***2.*** *O agravante aduziu que embora o juiz de primeiro grau tenha reconhecido a extraconcursalidade da Cédula de Crédito Bancário nº 327343460, proibiu a satisfação do saldo devedor através do bem dado em garantia fiduciária durante o stay period.* ***3.*** *De partida, ressalto que consta nos autos, decisão da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza-CE, às fls. 81/111 datada de 28/06/2021, que homologou o plano de Recuperação Judicial da agravada, e determinou a preservação do estado de essencialidade dos bens para o sucesso do plano de soerguimento homologado.* ***4.*** *No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o stay period, prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. ***5. No caso dos presentes autos, verifica-se que a empresa recuperanda exerce atividade ligada à construção civil e por certo, o bem dado em garantia, uma escavadeira hidráulica, enquadra-se como maquinário essencial à atividade da empresa****.* ***6.*** *Assim, entendo como escorreita a decisão do juízo da recuperação em manter a essencialidade do bem para o exercício da atividade empresarial da agravada, uma vez que deve prevalecer a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa e consequentemente dos empregos diretos e indiretos.* ***7.*** *Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso interposto, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da relatora. Fortaleza, 28 de setembro de 2022 DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Presidente do Órgão Julgador em Exercício/Relatora. (TJ-CE - AI: 06254432720218060000 Fortaleza, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 28/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2022.)*

De acordo com a lista abaixo, foram oferecidos 07 (sete) espécies de maquinários e equipamentos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos (cédulas de crédito bancário e linha de crédito), sendo que a excussão da garantia detida pelos credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do Hospital Nasr Faiad, trazendo prejuízos de ordem financeira e social. Por oportuno, confira-se abaixo o rol de bens móveis com risco de constrição:

Maquinários e Equipamentos Hospitalares	Credor	Tipo de garantia
Equipamento de Angiografia Allura Centro da Philips	Banco do Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 40/08329-2)	Alienação Fiduciária
Aparelho de Anestesia Fabius Plus XL - Variant Smart	Banco do Brasil S/A (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 31124177)	Alienação Fiduciária
Arco Cirúrgico OEC Elite LA Série FAHXTX00393	Banco do Brasil S/A (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 31124177)	Alienação Fiduciária
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - Tomografia Aquillion Prime SP Tomografia Aquillion Prime SP"	Banco de Lage Landen Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 674276)	Alienação Fiduciária
Microscópio Cirúrgico VS Opmivário Neuro para Cirurgias Neurológicas.	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda - Sicoob Unicentro BR (Cédula de Crédito Bancário n. 682373)	Alienação Fiduciária

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Sistema de energia solar, composto por 1760 módulos fotovoltaicos e 20 inversores	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi Planalto Central (Cédula de Crédito Bancário n. C20723598-4)	Alienação Fiduciária
Grupo Gerador - de 75KVA até 375KVA - Weg BT	Banco Santander Brasil S/A (Cédula de Crédito Bancário n. 60194490-01)	Alienação Fiduciária

Sem esses equipamentos, o Hospital Nasr Faiad estará impedido de exercer sua atividade principal, qual seja, a prestação de serviços de saúde aos seus pacientes, de modo que a sua essencialidade à Recuperanda é inquestionável.

Observa-se que **os equipamentos e maquinários hospitalares alienados fiduciariamente são essenciais para a realização de exames, diagnósticos, tratamentos, procedimentos cirúrgicos, monitoramento e suporte à vida**. Portanto, não há dúvidas quanto à essencialidade desses bens, uma vez que, se apreendidos, a **ausência deles inviabilizará completamente o funcionamento das atividades médicas e assistenciais do Hospital Nasr Faiad**.

Por derradeiro, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade do Autor, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O artigo 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da empresa recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência**. Corroborando:

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> ***UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.1.*** *Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.* ***2.*** *Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.* ***3.*** *Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.****4.*** ***Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*** ***5.*** *Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.****6.*** *Agravo interno não provido (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)*

O risco ao resultado útil do processo também é incontestável, visto que sem os equipamentos a atividade desempenhada pelo Hospital estará comprometida, já que esses equipamentos são utilizados diariamente pela Recuperanda. A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.* ***1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> ***devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes****. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018.)*

Diante das razões de grande relevância apresentadas, **o Autor requer a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias fiduciárias,** uma vez que são absolutamente necessários para a manutenção da atividade comercial do Hospital Nasr Faiad, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

5.3. DA ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS OBJETOS DE APROPRIAÇÕES PELO ITAÚ E PELO BRADESCO

Conforme exposto nos tópicos acima, grande parte do faturamento do Hospital Nasr Faiad está vinculado aos pagamentos recebidos diretamente de convênios, seja com o Poder Público por meio do SUS, seja com instituições privadas.

Ocorre que, em razão do aumento dos custos operacionais pelos desafios impostos pela pandemia do COVID-19 e a consequente necessidade de obtenção de crédito no mercado privado, o Autor se viu obrigado a firmar alguns contratos de financiamento garantidos exatamente pelos recebíveis advindos dos pagamentos realizados por convênios – maior fonte de faturamento do Hospital.

Dentre tais contratos, destaca-se o Contrato de Câmbio firmado com o Itaú Unibanco S.A. ("Itaú") em 22 de dezembro de 2021 ("CPGI 26907.77012" – **Doc. 16**), cujo pagamento foi previsto mediante o débito dos valores fixados na Nota de Negociação de Compra de Câmbio Fixo (**Doc. 17**). Em garantia ao adimplemento dos valores disponibilizados ao Hospital Nasr Faiad pela instituição financeira, foi estipulada entre as partes garantia de cessão fiduciária de recebíveis sobre os créditos do Requerente, presente e futuros, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Médico Hospitalares firmado com a Unimed de Catalão Cooperativa de Trabalho Médico ("Unimed").

Conforme se verifica da notificação encaminhada pelo Hospital à Unimed (**Doc. 18**), todos os pagamentos dos valores devidos pela cooperativa devem ser efetuados na conta nº 52963-0, mantida pelo Requerente perante o Itaú na agência nº 4355 ("Conta Vinculada")

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Ainda, analisando o respectivo extrato bancário da Conta Vinculada Itaú (**Doc. 19**), de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, foi depositado pela Unimed Catalão ao Hospital Nasr Faiad o valor total de R$ 5.605.414,59 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), sendo este valor integralmente apropriado pelo Itaú para amortização do débito relativo ao referido Contrato de Câmbio.

Não bastasse as amortizações realizadas, mensalmente, pelo Itaú que, por si só, já seriam suficientes para inviabilizar por completo a operação dos Hospital Nasr Faiad, visto que relevantíssima parcela do seu faturamento, que deveria ser canalizado para pagamento dos colaboradores e demais despesas operacionais mensais, é apropriada pela instituição financeira, o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") também debita mensalmente das contas do Autor relevante parcela de todo o faturamento do Hospital.

O Autor firmou com o Bradesco, em 26 de maio de 2021, a Cédula de Crédito Bancário nº 14816249 ("CCB" – **Doc. 20**), garantida integralmente pela cessão fiduciária de recebíveis de titularidade do Hospital oriundos de contrato de prestação de serviços firmado com o SUS. Além da cessão fiduciária dos recebíveis do SUS, a CCB foi aditada, em 24 de junho de 2021 (**Doc. 21**), para prever também em garantia ao pagamento do crédito liberado, a cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade do Hospital oriundos de contrato de prestação de serviços firmados com a Bradesco Saúde, ambos diretos creditórios a serem creditados na Conta Corrente nº 396000-1, mantida pelo Requerente perante a instituição financeira ("Conta Vinculada Bradesco").

Ainda, analisando o respectivo extrato bancário da Conta Vinculada Bradesco (**Doc. 22**), todos os valores depositados na conta bancária são imediatamente utilizados para amortização dos valores devidos ao Banco, impossibilitando que o Hospital Nasr Faiad utilize de tais valores para cumprimento das suas obrigações mensais.

Com o intuito de melhor demonstrar a atual crise econômico-financeira do Hospital Nasr Faiad e, ao mesmo tempo, demonstrar que a apropriação de recebíveis pelo Itaú Unibanco, Sicredi e Banco Bradesco está comprometendo significativamente o faturamento do Hospital Nasr Faiad, **o Autor apresenta relatório de levantamento de suas receitas e despesas (Doc. 23), referente ao primeiro trimestre de 2025.**

Analisando esse relatório, verifica-se que os recebimentos travados pelos bancos Itaú, Sicredi e Bradesco, que totalizam R$ 3.060.000,00 (referentes aos convênios Unimed, Ipasgo e SUS), representam 55% do faturamento mensal do Autor. **Esse bloqueio tem um impacto significativo nas finanças, agravando o déficit já existente, pois o Hospital Nasr**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Faiad apresenta despesas mensais de R$ 8.900.000,00, enquanto as receitas médias mensais são de R$ 5.500.000,00. Sem esses recebimentos, o Hospital Nasr Faiad enfrenta ainda mais dificuldades para equilibrar suas contas e cumprir suas obrigações financeiras.

Levantamento informações Receitas x Despesas HNF

Catalão 02/05/2025

A composição de receitas do hospital gira em torno de média/mês de **R$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos mil reais)**, sendo composto por:

- **Unimed:** R$ 2.000.000,00, que hoje o recebimento está **travado no banco itaú**)
- **Ipasgo Saúde:** R$ 600.000,00, que hoje o recebimento está **travado no banco sicredi**)
- **SUS:** R$ 460.000,00, que hoje, parte do recebimento está **travado no banco Bradesco**);
- ***Convênio Secretaria Saúde Estadual:*** R$ 1.500.000,00;
- **Bradesco Saúde:** R$ 70.000,00;
- **Pró-Saúde:** R$ 110.000,00;
- **Atendimentos particulares:** R$ 400.0000,00;
- **Demais convênios e prefeituras:** R$ 360.000,00;

Veja-se, Excelência, que a apropriação mensal pelas instituições financeiras de 55% do faturamento do Hospital Nasr Faiad inviabiliza não somente a continuidade da atividade do Hospital, como também o próprio sucesso do presente procedimento recuperacional, vez que o Autor não consegue sequer estruturar um plano de soerguimento operando com apenas 45% do valor total faturado.

As despesas do Hospital Nasr Faiad com o pagamento de seus colaboradores (equipe médica e funcionários) representam, mensalmente, algo em torno de R$ 2.930.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), valor próximo do montante total travado mensalmente por instituições financeiras das contas bancárias do Requerente.

Somando as despesas de equipe às despesas de insumos, temos que a média dos gastos mensais do Hospital orbita em torno de R$ 4.675.000,00 (quatro milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil reais), de modo que os valores relativos aos convênios Unimed, Ipasgo e SUS, que representam 55% do faturamento mensal do Autor são, inquestionavelmente, essenciais ao seu processo de soerguimento.

Tais valores precisam ser utilizados pelo Hospital Nasr Faiad para pagamento das obrigações mensais com mão de obra e insumos. Sem a possibilidade de utilização dos valores recebidos da Unimed, do SUS e Ipasgo para adimplemento das obrigações passadas e

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

recorrentes, o destino do Hospital Nasr Faiad não é outro senão a decretação de falência, tendo em vista que o Autor não possui outras fontes relevantes de faturamento que não as operações hospitalares realizadas, grande parte delas vinculadas a convênios.

Conforme prevê o §7º-A da LRF, cabe ao MM. Juízo da Recuperação Judicial a decisão acerca da suspensão de medidas constritivas que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa em crise, conforme se verifica:

> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Ressalta-se que, o reconhecimento da essencialidade de determinados bens ao processo de soerguimento da empresa em crise objetiva garantir, exatamente, que o interesse de credores eventualmente não sujeitos à recuperação judicial não prevaleçam sobre os interesses dos credores sujeitos, possibilitando, por meio do reconhecimento da essencialidade, que a empresa em recuperação siga em atividade e, portanto, gerando caixa e cumprindo com as suas obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação.

Nesse sentido, destaca-se que a liberação temporária de recebíveis objetos de cessão fiduciária – comumente chamada de liberação de trava bancária – para fins de **garantir a possibilidade de soerguimento da empresa em crise**, em atenção ao principal falimentar basilar da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da LRF, é plenamente aceito por este E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1.A recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LRJ, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LRJ, art. 49, § 3º). **2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. *Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida." (TJGO, AI nº 5261774-77.2016.8.09.0000, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 06.09.2017.)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. ***1. A liberação das denominadas "travas bancárias", a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial****. 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, AI nº 0255031-39.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 08.03.2017.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. (...) 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). (...) ***Assim, imperativa a reforma do ato decisório vergastado, ao fito de se promover a liberação das importâncias oriundas das vendas com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos da agravante, com vistas à suplantação das dificuldades por ela enfrentadas****. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, AI nº 437245-32.2015.8.09.0000, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro, 6ª Câmara Cível, julgado em 29.11.2016.)*

Cumpre destacar que a eventual liberação das travas bancárias em favor do Itaú, Bradesco e Sicredi não será irreversível, perdurando apenas enquanto durar o período de blindagem e podendo, inclusive, ser revista por este MM. Juízo a qualquer tempo.

E, se por um lado o perigo de dano irreversível imposto ao Hospital Nasr Faiad é evidente, não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso imposto às instituições financeiras, considerando que a equalização dos créditos, inclusive aqueles eventualmente não sujeitos à recuperação judicial, é exatamente o objetivo do ajuizamento da presente demanda.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

O Autor não desconhece a existência de julgados que, reconhecendo que direitos creditórios não se enquadrariam no conceito de bens de capital, afastam qualquer valoração acerca da essencialidade desses ativos ao processo de soerguimento da empresa em crise. De todo modo, entende-se que a análise acerca da efetiva essencialidade deverá ser realizada pelo juízo competente em cada caso.

No presente, de fato, a possibilidade de utilização dos referidos direitos creditórios pelo Hospital Nasr Faiad para cumprimento de suas obrigações recorrentes é o que determina o sucesso – ou não – do presente procedimento recuperacional.

Diante do exposto, **o Hospital Nasr Faiad requer o reconhecimento da essencialidade dos valores mensalmente depositados nas contas vinculadas ao soerguimento do Autor e, consequentemente, que seja determinado que a Unimed, o SUS e o Bradesco Seguros passem a depositar tais valores, mensalmente, em conta judicial a ser informada diretamente pelo Autor**.

6. DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelo Autor com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida.* ***Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.*** *Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone[15]: *"[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita"*.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)*

[15] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)*

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com o Autor, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira do Autor, pois é certo que as alternativas existentes, isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Hospital Nasr Faiad, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

> *Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> ***um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida*** *— Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)*

Diante do exposto, **o Autor requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores do Autor se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o Autor em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

7. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL - FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE

De plano, salienta-se que a determinação da competência para processamento da recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), segundo o qual:

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede:

> *CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL,* ***MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGOCIOS****. (CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561).*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> *PROCESSUAL CIVIL – CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE – ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. –* ***Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. – Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado****. (CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).*

Nesse sentido, o **Enunciado 466** das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: "*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva pela norma federal, o principal estabelecimento do empresário em recuperação deve ser entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, tratando-se de regra de **competência absoluta**, consoante **Conflito de Competência nº 146.579/MG**, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2.*** *A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a* ***norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta****, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.* ***3.*** *O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.* ***4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada***

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

> ***norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5.*** *Precedentes do STJ no mesmo sentido (Resp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Dje de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...]* ***8.*** *Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 146.579/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. J: 09/11/2016. DJE: 11/11/2016.)*

Nessa linha de intelecção, a melhor doutrina acerca da competência jurisdicional acerca dos processos de soerguimento nos ensina (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

> ***Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.***
> *É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa.* ***O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa****. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.*

Desta feita, cumpre-nos pontuar que **o local com maior volume de negócios do recuperando Hospital Nasr Faiad é o município de Catalão-GO**, visto que se trata do município no qual o hospital foi fundado no ano de 1957 pelo seu fundador, o Sr. Nasr Faiad, e no qual permanece até os dias de hoje.

Tem-se que é do município de Catalão-GO que partem todas as decisões administrativas e, inclusive, a gestão do empreendimento, local em que se tem a atuação do *administrativo-financeiro* da empresa, realizando-se o planejamento dos serviços prestados, contratações, pagamento de fornecedores e trabalhadores, organização de pessoal e reuniões com clientes. Ainda, é no município de Catalão que está localizado o Hospital.

Logo, é indubitável que os negócios do Hospital Nasr Faiad se concentram na cidade

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

de **Catalão - GO,** razão pela qual a competência deste MM. Juízo para processamento do presente pedido de recuperação judicial é incontestável.

8. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

O processo de recuperação judicial é extenso, oneroso, o qual envolve a publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial, honorários aos auxiliares do administrador judicial etc.

Através da recuperação judicial, o devedor tem o objetivo de se ajustar novamente ao mercado, pois a recuperação judicial foi criada para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A incapacidade de disponibilizar imediatamente do valor das custas judiciais iniciais não justifica o não processamento do feito, especialmente porque todo e qualquer sistema produtivo vive ocasiões de sazonalidade. Com efeito, o artigo 98, §6°, do CPC estabelece que, a depender do caso, o juiz poderá conceder direito de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do processo.

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.***

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da LRF nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

O parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo precipitado afirmar que o devedor destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado Goiás já autorizou o parcelamento das custas

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

iniciais do processo de recuperação judicial, uma vez que não permite o seu pagamento no encerramento da demanda

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *DESPACHO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. PERÍCIA PREVIA. 1. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade da empresa inadequada neste momento. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 2. No caso de grupo de sociedades, não há na Lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas; ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes. DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFEITUOSA. 3. Resta prejudicada a alegação de defeito na relação de credores, vez que o quadro apresentado inicialmente já foi modificado em novos eventos. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.* ***PARCELAMENTO AUTORIZADO DE OFÍCIO. 4. Decisão agravada modificada de ofício para indeferir o pagamento das custas iniciais ao final do processo e autorizar o seu parcelamento (art. 98, § 6º, CPC), uma vez que a justiça gratuita já foi indeferida.*** *5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04909461220188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)*

Ao lado disso, **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já autorizou o parcelamento das custas iniciais** sob o fundamento de que o parcelamento atende o princípio da preservação da empresa, possui a permissão legal do artigo 98, §6°, do CPC e pelo fato do elevado valor a ser recolhido pela recuperanda:

> *Agravo de instrumento –* ***Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.*** *(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023).*

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

O valor da causa da recuperação judicial deve refletir o valor do passivo declarado pelo devedor. No presente caso, de acordo com a relação de credores em anexo, o valor do passivo do Hospital Nasr Faiad é de **R$ 49.380.577,02 (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos)**.

Diante desse passivo com elevado valor, consequentemente, as custas iniciais deste processo de recuperação judicial irão alcançar o teto das custas iniciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qual seja, o valor de **R$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Diante do elevado valor das custas iniciais, da autorização legal do artigo 98, §6°, do CPC e de toda argumentação acima exposta, **o Autor requer o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas**.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, o Autor requer:

a) Preliminarmente:

a.1) a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade do imóvel urbano de matrícula n. 19.761, sobre o qual incide garantia fiduciária, uma vez que é absolutamente necessário para a manutenção da atividade do Hospital Nasr Faiad, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005;

a.2) a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a essencialidade de todo os bens relacionados de forma discriminada nos quadros do tópico 5.2, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, uma vez que são absolutamente necessários para a manutenção da atividade comercial do Hospital Nasr Faiad, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005;

a.3) a concessão de tutela provisória de urgência para o reconhecer a essencialidade dos valores mensalmente depositados nas contas vinculadas ao soerguimento do Autor e, consequentemente, que seja determinado que a

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Unimed, o SUS, Ipasgo e o Bradesco Seguros passem a depositar tais valores, mensalmente, em conta judicial a ser informada diretamente pelo Autor;

a.4) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores do Autor se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o Autor em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

b) o deferimento do processamento da recuperação judicial;

c) o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas, com fulcro no artigo 98, §6°, do CPC;

d) a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

e) a determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor do Autor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

f) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Catalão-GO;

g) a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

h) que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de **Aluízio Geraldo Craveiro Ramos** (OAB/GO 17.874), sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R$ 49.380.577,02** (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos).

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5347792-96.2025.8.09.0029

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:09

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

HENRIQUE DE S. FERREIRA CASTRO
OAB/GO 61.008

DOCUMENTOS

Doc. 01	Documentos Societários e de Representação
Doc. 02	Certidão Simplificada da Junta Comercial
Doc. 03	Certidão Negativa de Falência
Doc. 04	Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Distribuidor Cível
Doc. 05	Certidões Negativas Criminais HNF, Sócio e Administrador
Doc. 06	BPs 22-24, DREs 22-24, DRE 25, Relatório Fluxo de Caixa
Doc. 07	Relação de Credores
Doc. 08	Relação de Empregados
Doc. 09	Certidão Simplificada e Contrato Social
Doc. 10	Relação de Bens do Sócio e Administrador
Doc. 11	Extratos das contas bancárias
Doc. 12	Certidões de Protesto
Doc. 13	Relação de Ações Judiciais
Doc. 14	Relatório Passivo Fiscal
Doc. 15	Relação de Bens Ativo Não Circulante
Doc. 16	Contrato Itaú
Doc. 17	Nota de Negociação Itaú
Doc. 18	Notificação Unimed
Doc. 19	Extrato Bancário Conta Vinculada Itaú
Doc. 20	CCB Bradesco
Doc. 21	Aditamento CCB Bradesco
Doc. 22	Extrato Bancário Conta Vinculada Bradesco
Doc. 23	Relatório de Receitas e Despesas 2025

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 I www.aluizioramos.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 18:15:46
Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134
Localizar pelo código: 109087685432563873751829112, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p